



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.426.006 - BA (2011/0202527-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ VALDO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANKLIN DOS REIS GUEDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. INVIABILIDADE DE REAPRECIÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. No âmbito do recurso especial não há campo para revisar entendimento assentado nos aspectos concretos da causa, conforme está sedimentado no enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.426.006 - BA (2011/0202527-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ VALDO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANKLIN DOS REIS GUEDES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (fl. 160)

Sustenta o Agravante, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da atividade rural tomando, por início de prova material, homologação de acordo trabalhista. Afirma, nessa linha, a desnecessidade de reexame de matéria fática.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.426.006 - BA (2011/0202527-0)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. INVIABILIDADE DE REAPRECIÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. No âmbito do recurso especial não há campo para revisar entendimento assentado nos aspectos concretos da causa, conforme está sedimentado no enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não assiste razão ao Agravante.

O tema em discussão diz respeito à possibilidade de antecipação da tutela.

O Tribunal de origem, conforme bem dispôs a decisão agravada, entendeu presentes os pressupostos para antecipação. Nesse contexto, reverter o julgamento implicaria no necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa.

Por outro lado, a análise da validade do início de prova material é tema que escapa do exame perfunctório do agravo de instrumento, cujo objeto, no caso, restringe-se à verificação dos pressupostos para antecipar a tutela.

Observados tais pontos, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos, adiante reproduzidos:

"Não assiste razão ao Agravante.

O acórdão recorrido entendeu pressentes os requisitos para antecipação de tutela, conforme o seguinte excerto do acórdão objeto do especial:

"Quanto à implantação do benefício de pensão por morte aos recorridos, verifico que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, não encontrando nestes autos qualquer elemento que justificasse a sua revogação. Transcrevo parte da fundamentação do juízo de primeiro grau, verbis:

'(...) os documentos de fls. 27/43 são reveladores de que houve, entre os autores e o ex-empregador da falecida Joselita Soares de Souza uma lide trabalhista que foi composta com a intermediação do Poder Judiciário.

Ali, naquele conjunto de documentos, está claramente registrado, em termo de audiência, que a CTPS da falecida foi entregue, diante da Juíza do Trabalho, ao seu ex-empregador (fl 38, cláusula 1ª,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda parte). Além disso, por meio da peça cuja cópia se encontra às fls. 42/43, os reclamantes deixaram registrada, junto à Justiça do Trabalho, a sua irresignação com o fato de o reclamado não haver devolvido a CTPS que lhe foi entregue." (fl. 113)

Sendo assim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão posta no recurso em exame somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para avaliar a existência ou não, dos requisitos autorizadores à antecipação da tutela.

Destaco, a propósito, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO NÃO INCLUÍDA NO ART. 1º DA LEI N. 9.494/1997.

(...) 2. Inviável a verificação de existência dos requisitos necessários para a concessão de antecipação de tutela, porquanto implica revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 1120170/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. ART. 273 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE RECURSAL. ALTERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO VIA RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) VII - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp 937.991/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª TURMA, DJe 16/02/2009)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. REQUISITOS. APRECIÇÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

(...) 4. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à inviabilidade, em sede de recurso especial, de se verificar os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, já que enseja o reexame de pressupostos fático-probatórios, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 1230687/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª TURMA, DJe 19/12/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 273 DO CPC. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Reconhecida no Tribunal a quo a presença de documentos úteis à análise do *fumus boni iuris*, bem como dos requisitos necessários para a concessão de antecipação de tutela, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, exige exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp 739.159/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, 6ª TURMA, DJe 02/03/2009 - grifos nossos.)" (fls. 160/162)

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0202527-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.426.006 / BA**

Números Origem: 200801000509756 524377220084010000 76933972010401

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ VALDO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANKLIN DOS REIS GUEDES

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ VALDO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANKLIN DOS REIS GUEDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.